

TC 033.817/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), vinculada ao Ministérios das Comunicações (MC)

Responsável: Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, empregado dos Correios, em razão de danos ao erário ocorridos em virtude da diferença de numerário, a menor, no Caixa Retaguarda (CRE) da Agência de Correios (AC) Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, conforme fatos apurados no Processo Administrativos – NUP 53118.000791/2016-92 e NUP 53118.001400/2016-57.

HISTÓRICO

2. O empregado Danielson Santos da Silva, gerente da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, foi responsabilizado pecuniariamente em dois processos de apuração de conduta disciplinar distintos, quais sejam: NUP 53118.000791/2016-9 e NUP 53118.001400/2016-49, cujas apurações restam encerradas. Foram aplicadas as penalidades administrativas de demissão por justa causa, concretizada em 10/10/2017 (peça 2, p. 195-196).

NUP 53118.000791/2016-92

3. Em 11/8/2016, foi elaborado o Termo de Passagem da AC Paraibano/MA (peça 2, p. 63-65), na qual detectou-se uma diferença de caixa a menor no CRE, no valor de R\$ 74.378,43, sob a responsabilidade do então empregado Danielson Santos da Silva, que exerceu interinamente a função de gerente no período de 15/2/2016 a 31/7/2016 (peça 2, p. 149). Na ocasião, o débito foi lançado na conta 3131 – Débito de Empregado, para regularização do saldo da agência.

4. Em declaração reduzida a Termo (peça 2, p. 37-38, 152-153), em 18/8/2016, o empregado Danielson Santos da Silva, esclareceu que detectou a diferença de R\$ 74.378,43 no dia 29/7/2015; que não soube detectar o motivo da diferença, mas estava tentando um empréstimo financeiro para regularizar a situação, e que a diferença foi notada pela gerente titular do cargo, quando de seu retorno.

5. No dia 29/8/2016, foi dado ciência ao empregado Danielson Santos da Silva, a citação - Solicitação – SID 08.00040.16 (peça 2, p. 40 e 77), para que apresentasse sua defesa escrita, com relação à diferença encontrada no Caixa Retaguarda da AC Paraibano, quando da passagem de agência à gestora titular após o retorno de licença maternidade em 10/8/2016, autuando, para tanto, o NUP 53118.000791/2016-92, com vistas à apuração completa dos fatos.

6. O empregado apresentou defesa, em 29/8/2016 (peça 2, p. 18). Alegou que não se recordava de nenhuma operação que pusesse ter dado causa à diferença constatada, mas que tinha pretensão em regularizar a pendência.

7. O Apurador Direto emitiu, em 11/10/2016, o Relatório do Processo - NUP 53118.00000791/2016-92 (peça 2, p. 19-22), pugnano pela responsabilização administrativa e pecuniária

do empregado Danielson Santos da Silva, visto que o mesmo, agindo em desconformidade com os normativos dos Correios, reconheceu a diferença de numerário no Caixa da AC Paraibano/MA, no valor de R\$ 74.378,43. Foi consignado no parecer que o empregado contrariou as seguintes normas internas: MANCOD, Mód. 1, Cap. 2, subitem 1.25; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "e", "f", "h" e "5"; Item 3, subitem 3.1, alínea "q"; MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, Item 4, subitem 4.3.1, alíneas "g" e "q"; MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2, subitens 2.1.6, 2.2.9, 2.2.22.6, 2.2.22.7, 2.2.22.8, 2.2.22.11.3 e 2.2.22.11.4.

8. Em 26/10/2016, o empregado Denielson Santos da Silva foi notificado da conclusão das apurações, por meio de encaminhada pelo Apurador (peça 2, p. 41), sendo-lhe facultado o oferecimento de Alegações Finais à Autoridade julgadora. Contudo, manteve-se silente (peça 2, p. 166).

9. Em 8/8/2017, a Autoridade julgadora, acolhendo e ratificando as conclusões exaradas pelo Apurador Direto, proferiu decisão (peça 2, p. 176-178), aplicando a sanção administrativa máxima de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ao empregado Danielson Santos da Silva, imputando-lhe ainda, a responsabilização pecuniária pelo prejuízo causado aos Correios, no valor de R\$ 74.378,43.

10. Desse modo, concluídas as apurações, sem que tenha havido a reparação do dano causado, foi emitida em 27/9/2017, a Portaria de Responsabilização Pecuniária – PRT/MA/GRESC-73/2017 (peça 2, p. 191), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, Atendente Comercial, matrícula 8.378.810-7, pelo prejuízo aos cofres dos Correios, no montante de R\$ 74.378,43, decorrente da falta de numerário no Caixa da AC Paraibano/MA.

NUP 53118.001400/2016-57

11. Constatou-se, que o saldo da AC Tasso Fragoso/MA, estava em desacordo com normativos internos, pois, havia pernoitado, em 28/10/2016, valor em dinheiro, na quantia de R\$ 193.559,20, superior ao permitido (peça 2, p. 100).

12. Salienta-se que o empregado Danielson Santos da Silva exerceu interinamente a função de gerente da AC Tasso Fragoso/MA, no período de 12/8/2016 a 31/10/2016 (peça 2, p. 149). Em 28/11/2016, o débito foi lançado na conta 3131 – Débito de Empregado, para regularização do saldo da agência (peça 2, p. 74).

13. Após, levantamentos feitos pela GERAT/DR/MA (peça 2, p. 25-26, 112-122), que foram confirmados pelo empregado, em 16/2/2016, conforme declaração reduzida a Termo (peça 2, p. 160-162), ficou constatado que o empregado Danielson Santos da Silva, havia emitido Vale Postal Nacional Eletrônico (VPNE) entre o período de 14/9/2016 e 28/10/2016, postados em seu nome e em nome de terceiros para serem sacados em cidades próximas, sem que houvesse as receitas correspondentes aos valores emitidos.

14. Verificou-se, ainda, que o empregado também se apropriou do numerário oriundo de outros serviços postais executados na AC Tasso Fragoso/MA, no período de sua gestão, retificando o valor original de R\$ 193.559,15, oriundo da diferença dos serviços de entrada - R\$ 197.688,35 (peça 2, p. 123-129) e saída - R\$ 4.129,2 (peça 2, p. 130-131) descritos no relatório do Banco de Dados Financeiro da ECT.

15. No dia 16/4/2017, foi dada ciência ao empregado Danielson Santos da Silva, a citação - Solicitação – SID 08.00056.17 (peça 2, p. 79), para que apresentasse sua defesa escrita, com relação aos fatos apurados, autuando, para tanto, o NUP 53118.001400/2016-57, com vistas à apuração completa dos fatos.

16. O empregado apresentou defesa, em 16/4/2017 (peça 2, p. 168-169). Alegou em defesa que fora vítima de seu tio e de outros, na tentativa de resolver pendências de outra agência, a AC Paraibano/MA.

17. O Apurador Direto emitiu, em 28/40/2017, o Relatório do Processo - NUP 3118.00140012016-57 (peça 2, p. 27-34), pugnando pela responsabilização administrativa e pecuniária do empregado Danielson Santos da Silva, visto que o mesmo, agindo em desconformidade com os normativos dos Correios, reconheceu a diferença de numerário no Caixa da AC Tasso Fragoso/MA, no valor de R\$ 193.559,15. Foi consignado no parecer que o empregado contrariou as seguintes normas internas: MANAFI, Mód. 19 Cap. 1, Subitens 2.2.1 e 2.2.8, que trata dos procedimentos do Encarregado de Caixa de Retaguarda - CRE e MANPES, Mód. 46, Cap. 2, Item 2-2.1, que trata de Deveres dos empregados nas letras “f”, “s” e “ee”, Item 3-3.1 que trata das Proibições aos empregados nas letras “q” e “x” e Item 5-5.6 que trata das Generalidades.

18. Em 15/5/2017, o empregado Denielson Santos da Silva foi notificado da conclusão das apurações, por meio de encaminhada pelo Apurador (peça 2, p. 170), sendo-lhe facultado o oferecimento de Alegações Finais à Autoridade julgadora. Contudo, manteve-se silente (peça 2, p. 181).

19. Em 8/8/2017, a Autoridade julgadora, acolhendo e ratificando as conclusões exaradas pelo Apurador Direto, proferiu decisão (peça 2, p. 182-188), aplicando a sanção administrativa máxima de DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA ao empregado Danielson Santos da Silva, imputando-lhe ainda, a responsabilização pecuniária pelo prejuízo causado aos Correios, no valor de R\$ 193.559,15.

20. Desse modo, concluídas as apurações, sem que tenha havido a reparação do dano causado, foi emitida em 20/9/2017, a Portaria de Responsabilização Pecuniária – PRT/MA/GRESC-61/2017 (peça 2, p. 193), em desfavor do Sr. Danielson Santos da Silva, Atendente Comercial, matrícula 8.378.810-7, pelo prejuízo aos cofres dos Correios, no montante de R\$ 193.559,15, decorrente da falta de numerário no Caixa da AC Tasso Fragoso/MA. A ciência ocorreu em 21/9/2017.

21. A rescisão do contrato de trabalho (peça 2, p. 195-196) ocorreu na data de 10/10/2017.

22. Instaurou-se a devida tomada de contas especial (peça 2, p. 5-12).

23. No relatório do Tomador de Contas (peça 3, p. 7-26), conclui-se pela responsabilidade do Sr. Danielson Santos da Silva, Agente dos Correios/Atendente Comercial, no desempenho de suas funções como gerente substituto da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, pela ocorrência do dano ao erário, no valor total original de R\$ 267.937,58, oriundo da falta de numerário nas duas agências.

24. O Relatório de Auditoria 647/2018 da CGU (peça 3, p. 35-37), também chegou às mesmas conclusões. Após, foram emitidos o Certificado de Auditoria (peça 3, p. 38), o Parecer do Dirigente (peça 3, p. 39) e o Pronunciamento Ministerial (Peça 6).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os valores cobrados datam de 11/8/2016 e 28/10/2016 (peça 3, p. 18), decorrentes de eventos pretéritos, e o Sr. Danielson Santos da Silva foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, na data de 29/8/2016, conforme assinatura, Solicitação de Defesa – SID 08.00040.16 (peça 2, p. 40 e 77) e, na data de 16/4/2017, conforme assinatura, Solicitação – SID 08.00056.17 (peça 2, p. 79).

26. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, uma vez que, originalmente, o débito corresponde a R\$ 267.937,58 (peça 3, p. 18).

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser

instruída.

EXAME TÉCNICO

28. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação da responsável e a quantificação do dano ao erário.

29. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano causado aos Correios corresponde ao valor original de R\$ 267.937,58.

30. As irregularidades estão atribuídas ao Sr. Danielson Santos da Silva, de acordo com as seguintes condutas e respectivos débitos (peça 3, p. 18):

I. R\$ 74.378,43, constatado em 11/8/2016, constatado por ocasião da transferência de titularidade de gerência para outro empregado, na AC Paraibano/MA, conforme demonstrado Termo de Passagem da AC Paraibano/MA (peça 2, p. 63-65); Relatório de Apuração (peça 2, p. 19-22); Julgamento-Autoridade administrativa (peça 2, p. 176-178).

II. R\$ 193.559,15, constatado em 28/10/2016, na AC Tasso Fragoso/MA (peça 2, p. 100), em função de descumprimento de normativos dos Correios, quanto ao pernoite da referida quantia, cujo valor estava acima do permitido; fato que se encontra demonstrado nos seguintes documentos: Registro Contábil na conta 3131 (peça 2, p. 74); Relatório de Apuração (peça 2, p. 27-34; Julgamento-Autoridade administrativa (peça 2, p. 195-196) e rescisão do contrato de trabalho (peça 2, p. 195-196).

31. Conforme exposto nos Processos Administrativos – NUP 53118.000791/2016-9 e NUP 53118.001400/2016-57 - DR/MA e os respectivos Relatórios produzidos, foi verificada a infringência de normas internas dos Correios previstos no Manual Segurança Empresarial - MANSEG, no Manual de Administração de Recursos, Operações e Controle Financeiro - MANAFI, no MANORG, como também no Manual de Pessoal - MANPES, quanto ao desempenho de suas atribuições funcionais como gerente da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA e responsável pela tesouraria, procedendo de forma desidiosa, com falta de zelo e probidade, que causaram prejuízo aos Correios.

32. Tendo em vista que não foi apresentado pelo responsável elementos probatórios aptos a elidir as irregularidades mencionadas nos parágrafos anteriores, foi-lhe imputado o respectivo débito.

33. A responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Danielson Santos da Silva, Agente de Correios, Atendente Comercial, no desempenho de suas funções como gerente e responsável pelas Agências de Correios de Paraibano/MA e Tasso Fragoso/MA, haja vista que sua conduta irregular, contrariando os normativos internos dos Correios, contribuiu para a subtração de expressivo numerário, procedendo com falta de zelo para com o numerário da ECT sob sua confiança.

34. Uma vez configurada a prática de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos por parte do empregado, que resultou dano ao erário, compete ao Tribunal julgar as contas dos mesmos por meio deste processo de TCE, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 8º da Lei 8.443/1992.

35. Foi possibilitado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao responsável por parte da ECT, conforme notificações entregues, cujas cópias possuem o registro do ciente do empregado (peça 2, p. 77 e 79 e 41 e 170) e manifestações apresentadas (peça 2, p. 18 e p. 168-169).

36. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas da responsável, uma vez que as condutas praticadas por ela causaram prejuízo ao erário no montante de R\$ 267.937,58 a ela imputado (itens 23 e 24).

37. Diante do exposto, ante a ocorrência das situações previstas no art. 16, III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), cabe, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art.

202, incisos I e II, do RI/TCU, promover a **citação** do Sr. Danielson Santos da Silva, para que apresente sua defesa e/ou recolha aos cofres da ECT a quantia devida.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que os valores cobrados datam de 11/8/2016 e 28/10/2016 (peça 3, p. 18).

Valor corrigido do Débito

39. Os recursos dos Correios foram desfalcados em duas parcelas durante o ano de 2016, cujo prejuízo resultou no valor original de R\$ 267.937,58. Porém, considerando as datas dos respectivos débitos (peça 3, p. 18), o valor corrigido dos débitos até a data de 26/9/2018 corresponde a R\$ 286.221,58 (peça 8).

CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que o Sr. Danielson Santos da Silva, Agente de Correios/Atendente Comercial, na função de gerente da Agência de Correios Paraibano/MA e, posteriormente, da AC Tasso Fragoso/MA, foi responsável pelo prejuízo à ECT no valor de R\$ 267.937,58, devido à infringência de normas internas dos Correios e à ocorrência de falta de numerário no cofre daquelas agências.

41. Assim, o exame das ocorrências analisadas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (item 37).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

42. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para a citação proposta, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

43.1. Realizar **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), Agente de Correios/Atendente Comercial, à época, na função de gerente da AC de Paraibano/MA e, posteriormente, da AC de Tasso Fragoso/MA; para que, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, e/ou recolha aos cofres da ECT as quantias abaixo indicadas, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

Ocorrência: falta de numerário na AC Paraibano/MA e AC Tasso Fragoso/MA.

Débito: (peça 3, p. 18)

VALOR (R\$)	DATA
74.378,43	11/8/2016
193.559,15	28/10/2016

Valor atualizado até 26/9/2018: R\$ 286.221,58

Responsável: Sr. Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), Agente de Correios/Atendente Comercial, à época, na função de gerente da AC Paraibano/MA e, posteriormente, da AC Tasso Fragoso/MA.

Conduta: subtrair numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA.

Dispositivos violados: MANCOD, Mód. 1, Cap. 2, subitem 1.25; MANPES, Módulo 46, Capítulo 2, Item 2, Subitem 2.1, alíneas "e", "f", "h" e "5"; Item 3, subitem 3.1, alínea "q"; MANORG, Módulo 16, Capítulo 17, Item 4, subitem 4.3.1, alíneas "g" e "q"; MANAFI, Módulo 19, Capítulo 1, Item 2, subitens 2.1.6, 2.2.9, 2.2.22.6, 2.2.22.7, 2.2.22.8, 2.2.22.11.3 e 2.2.22.11.4. E também: MANAFI, Mód. 19 Cap. 1, Subitens 2.2.1 e 2.2.8, que trata dos procedimentos do Encarregado de Caixa de Retaguarda - CRE e MANPES, Mód. 46, Cap. 2, Item 2-2.1, que trata de Deveres dos empregados nas letras "P", "S" e "EE", Item 3-3.1 que trata das Proibições aos empregados nas letras "q" e "x" e Item 5-5.6 que trata das Generalidades.

Nexo de causalidade: a subtração de numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, resultaram na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 267.937,58.

Evidências: Processo Administrativo – NUP 53118.000791/2016-92: Termo de Passagem da AC Paraibano/MA (peça 2, p. 63-65); Relatório de Apuração (peça 2, p. 19-22); Julgamento-Autoridade administrativa (peça 2, p. 176-178); e NUP 53118.001400/2016-57: Registro Contábil na conta 3131 (peça 2, p. 74); Relatório de Apuração (peça 2, p. 27-34); Julgamento-Autoridade administrativa (peça 2, p. 195-196).

43.2. Encaminhar cópia da presente instrução ao responsável para subsidiar a elaboração das alegações de defesa.

Secex-TCE/D4, em 2 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Jerônimo Dias Coêlho Júnior
AUFC – Mat. 5091-1



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
Falta de numerário no Caixa Retaguarda da Agência de Correios Paraibano/MA e Tasso Fragoso/MA.	Danielson Santos da Silva (CPF 601.701.213-48), Agente de Correios / Atendente Comercial, à época na função de gerente da AC Paraibano/MA e Tasso Fragoso/MA	-	Subtrair numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA.	A subtração de numerário da AC Paraibano/MA e da AC Tasso Fragoso/MA, resultaram na ocorrência de danos causados aos cofres dos Correios, no valor de R\$ 267.937,58